

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 077 de 20 de Agosto de 2019.

Projeto de lei nº 065, de 12 de Agosto de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe objetiva suplementar em R\$ R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a subvenção destinada ao Sindicato dos Produtores Rurais de Ubá, e contém outras providências.

A presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, não recebendo emendas ou substitutivos.

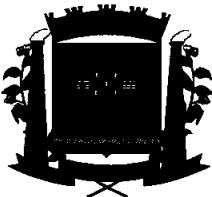
Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 48, Caput do Regimento Interno.

Em mensagem correlata à proposição, o Ilustre Chefe do Poder Executivo local mencionou que o projeto em epígrafe tem por escopo dar cobertura financeira ao aumento do atendimento ambulatorial odontológico aos usuários do Sistema Único de Saúde daquela entidade.

O Ilustre Chefe do Poder Executivo informou ainda que, há informações da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que após o envio do projeto de lei autorizativa de auxílios, contribuições e subvenções ao Poder Legislativo em 2018, ocorreu uma ampliação do atendimento odontológico no Sindicato dos Produtores Rurais, ocasionando a necessidade do aumento do valor do repasse mensal à entidade.

Fazendo uma análise constitucional sobre a matéria, o artigo 167, V da CRFB veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Trazendo a análise da matéria para a legislação infra-constitucional, o artigo 40 da Lei nº 4.320/1964 conceitua os créditos adicionais como as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 41 do aludido ato normativo, classifica como créditos suplementares os destinados a reforço de dotação orçamentária, os especiais são destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e os extraordinários que se destinam ao custeio das despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A lei nº 4.320/1964 estabelece que para se obter autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, 'se faz necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, conforme redação do artigo 43, § 1^a, I a IV da referida legislação abaixo mencionado.

"Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1^a – Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

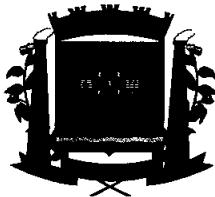
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las";

Na mensagem correlata com à proposição, o Prefeito Municipal justificou a necessidade de fazer a abertura do crédito suplementar com a finalidade de dar cobertura financeira ao aumento do atendimento ambulatorial odontológico a usuários do Sistema Único de Saúde daquela entidade.

Na proposição em epígrafe, o Ilustre Chefe do Poder Executivo local informou que, a suplementação no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) destinará ao Fundo Municipal de Saúde, na seguinte dotação orçamentária: 02 07 01 10 301 00220.042 3350.43 – Ficha 677.

E no parágrafo único do artigo 2º foi informado que, para efeito de suplementação de crédito mencionado no Caput do referido artigo, será utilizada como fonte de recursos a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 02 07 01 10 301 00222.190 339032 – Ficha 747 – R\$ 20.400,00.



Câmara Municipal de Ubá

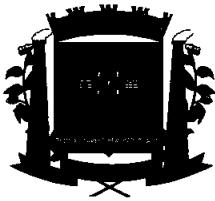
ESTADO DE MINAS GERAIS

A alteração da fonte de recursos discriminados na legislação orçamentária, não caracteriza a ocorrência de crédito adicional por suplementação definida no artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que, não ocorre alteração do valor do crédito orçamentário, mas apenas realocações das fontes de recursos das dotações, conforme consulta ilustrativa do TCE/MG abaixo correlacionada.

CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO. TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N° 862.749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

1 – A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamento, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862.749, destacando-se que o principal critério de definição entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.

2 – Quanto às alterações de fontes de recursos discriminados na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por “suplementação” (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional nº 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica. (TCE/MG Consulta nº 958.027, Consulente Belchior dos Reis Faria – Prefeito do Município de Vargem Bonita, Relator Conselheiro Wanderley Ávila).

Assim sendo, a realocação por motivo de remanejamento de recursos de dotações orçamentárias de um órgão para o outro, prescinde de prévia autorização legislativa.

No entanto, o Chefe do Poder Executivo local procedeu de forma legal, haja vista que, encaminhou o projeto de lei para fins de submeter a análise desta Casa Legislativa, mencionou os recursos das dotações orçamentárias que serão anulados para atender a abertura do crédito suplementar, caso a proposição venha ser aprovada, bem como fundamentou sobre a necessidade da medida adotada, pois os recursos serão utilizados para dar cobertura financeira ao aumento do atendimento ambulatorial odontológico aos usuários do Sistema Único de Saúde daquela entidade.

Assim sendo, há recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além de existir justificativa plausível para fazer a abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 43, § 1^a, III da Lei Federal nº 4.320/1964.

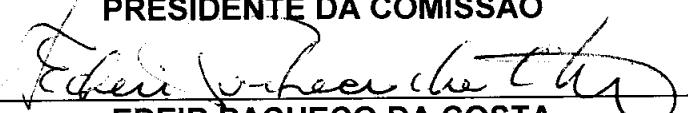
Verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa de competência do Poder Executivo local, nos termos do artigo 55, II da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2019.

Ubá, 20 de Agosto de 2019.



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO



EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO